



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLI	ADO NO D. O. U.
C	D.	05 / 10 / 2000
C		Rubrica

318

Processo : 10825.001144/94-97
Acórdão : 203-06.653

Sessão : 05 de julho de 2000
Recurso : 104.729
Recorrente : TV BAURU LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

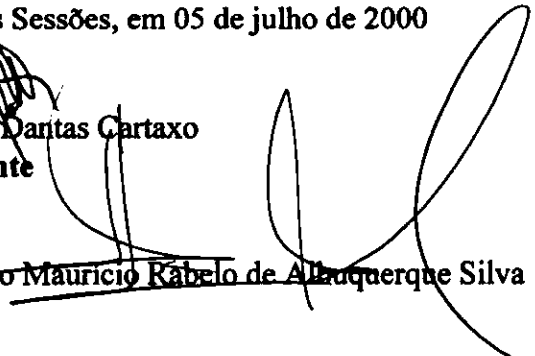
NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE – É nula a decisão singular que não aborda matéria contida na impugnação e que não faz parte de ação judicial. Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TV BAURU LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001144/94-97
Acórdão : 203-06.653

Recurso : 104.729
Recorrente : TV BAURU LTDA.

RELATÓRIO

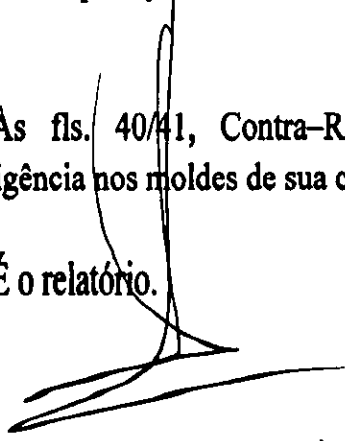
Às fls. 26/28, Decisão nº 11.12.59.7/3218/96, não conhecendo da Impugnação de fls. 20/23, em razão da renúncia à esfera administrativa demonstrada pela opção da via judicial.

Inconformada, a Recorrente interpõe Recurso Voluntário às fls. 33/37, pugnano pelo exame da matéria no contencioso administrativo, por entender não haver renunciado a essa instância, já que, “antes que houvesse o lançamento antecipou-se às impugnações que discutiu a legalidade da cobrança através de ação judicial própria.”

Na conformidade do que argüiu na Impugnação, a Recorrente reedita sua contrariedade quanto à aplicação da TRD a título de juros e inova no Recurso quanto à multa de ofício aplicada.

Às fls. 40/41, Contra-Razões ao Recurso Voluntário, requerendo pela manutenção da exigência nos moldes de sua constituição.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001144/94-97

Acórdão : 203-06.653

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA**

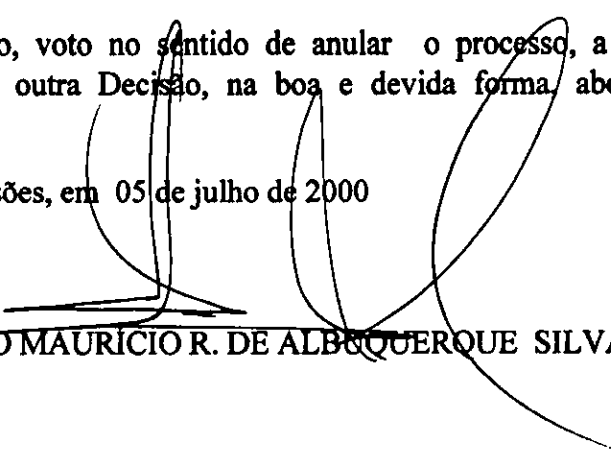
O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, destaco que a tutela pleiteada pela Recorrente na Ação Judicial diz respeito exclusivamente à legitimidade da cobrança do FINSOCIAL e a Ação Fiscal envolveu-se, exclusivamente, com a insuficiência dos depósitos realizados em Juízo.

Ora, se a motivação da Ação Fiscal encontra-se completamente fora do objeto da Ação Judicial, não há que se falar em renúncia às instâncias administrativas.

Assim sendo, voto no sentido de anular o processo, a partir da Decisão Singular, inclusive, para que outra Decisão, na boa e devida forma, aborde o contido na Impugnação de fls. 20/23.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA